



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003253/2005-39
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.588 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INIPLA VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CONHECIMENTO. TESE SUPERADA. RICARF VIGENTE AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E DO JULGAMENTO.

Sem que conste restrição ao conhecimento de recurso por “tese superada” no RICARF atual (Portaria MF 343/2015), não se sustenta pedido genérico de negativa de seguimento por tal fundamento.

FRAUDE EM DCOMP ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Inserir informação falsa em DCOMP, a fim de possibilitar o seu envio por meio eletrônico e dar aparência de regularidade à utilização de supostos créditos de natureza não tributária, evidencia intuito de fraude que deve ser punido com o lançamento de multa qualificada no percentual de 150%. Inaplicável retroatividade benigna se esta conduta permanece sujeita à mesma penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado por compensações, além de imposição de multa isolada qualificada, formalizada no processo 10830.001407/2006-39, anexo (fls. 36 volume 1), no valor de R\$ 509.669,79. As PER/DCOMPs foram apresentadas em 15/12/2004, 28/12/2004, 14/01/2005 e 15/02/2005.

Os processos foram apensados, conforme decisão às fls. 3600 do anexo, pdf. 213, volume 8. De toda forma, as decisões no presente processo referem-se especialmente à multa isolada cujo lançamento consta no referido anexo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 529, pdf. 199, volume 1). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas manteve o lançamento (fls. 824, volume 2):

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 883, volume 2, pdf 62), decidido a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção por dar provimento parcial ao recurso (acórdão **3102-00.397**), destacando-se ementa do acórdão:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 170 do CTN, é possível a compensação tributária nos termos da lei que a regulamentar, desde que o crédito a compensar seja de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, da mesma Unidade da Federação.

MULTA – ART. 44, INCISO I, DA LEI 9.430/96.

Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, decorrente de pedido de compensação indevido.

A Turma, em síntese, manteve a multa no percentual de 75%, determinando a compensação com a multa de mora no percentual de 20%, já quitada pelo contribuinte.

A Procuradoria apresentou embargos de declaração (pdf. 151, volume 2).

O contribuinte peticionou requerendo o desdobramento do processo para parcelamento da parte mantida equivalente à multa de 75% (pdf. 157), retornando os autos à unidade de origem (pdf. 158). A unidade de origem pronunciou-se a esse respeito, consignando que *“a frisar , que pelo julgamento ainda estar pendente de decisão, não se aplica neste momento a compensação dos 20% de multa de mora já quitada pelo contribuinte”* (pdf. 163), transferindo débitos para o proc. 10830.007965/2010-94.

Os embargos da Procuradoria foram rejeitados (pdf. 176).

Os autos foram remetidos à PGFN por RM emitida em 24/11/2010, interpondo recurso especial em 26/11/2010 (pdf. 179). No recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito: (i) Multa qualificada, quando o crédito não tem natureza tributária, com o paradigma **302-39.549**; (ii) Multa qualificada exigível na hipótese de utilização de crédito proveniente de decisão judicial sem trânsito em julgado, com paradigma **203-12696**.

O recurso foi admitido pelo Presidente de Câmara (pdf. 192).

Sendo intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, suscitando o não conhecimento do recurso e, no mérito, pede a manutenção do acórdão recorrido (fls. 1.027).

A 3ª Turma da CSRF resolveu remeter os autos à Primeira Seção (Resolução 9303-000.100).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento:

O contribuinte questiona o conhecimento do recurso especial, sustentando não haveria demonstração analítica da divergência em recurso especial.

No entanto, o recurso especial da Procuradoria revela o cotejo analítico confrontando-se, sinteticamente, a interpretação adotada por acórdão recorrido e paradigmas, como se depreende das fls. 1.001/1.003. Assim, rejeito a alegação de não conhecimento por falta de demonstração analítica da divergência.

Ademais, o contribuinte recorrido sustentou que não foi demonstrado que “*as teses das decisões utilizadas como paradigma, não sofreram reforma*”.

O RICARF/2009 (Portaria MF 256/09) previu a possibilidade de não conhecimento do recurso no caso de “tese superada”. No entanto, inaplicável o citado regramento, pois atualmente, não há restrição em tal sentido no RICARF/2015.

Ressalto que sequer foi comprovado pelo recorrido que a tese dos paradigmas estaria superada, limitando-se a alegar genericamente que a Recorrente deveria efetuar a prova de falta de “tese superada”, ônus excessivo que não parece cabível, notadamente se considerada a subjetividade da demonstração de “tese superada” e a falta de tal requisito no atual RICARF.

Diante disso, entendo que não merece acolhimento o pleito do contribuinte para não conhecimento do recurso especial. Portanto, **conheço do recurso especial** da Procuradoria, adotando, quanto aos demais requisitos regimentais, a decisão do Presidente de Câmara.

Mérito

Lembro que estes autos tratam de multa imposta quanto às PER/DCOMPs apresentadas em 15/12/2004, 28/12/2004, 14/01/2005 e 15/02/2005.

Quando apresentadas as duas primeiras PER/DCOMPS (15/12/2004 e 28/12/2004) a Lei n.º 10.833/2003 com redação original:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

As demais PER/DCOMPS foram transmitidas (14/01/2005 e 15/02/2005) sob a vigente redação conferida pela Lei 11.051/2004. Ressalte-se que esta Lei foi fruto da conversão da MP 219, mas esta MP não previa alterações no citado artigo 18.

Pois bem, com a Lei n.º 11.051/2004, restou definida a redação do citado artigo 18 da forma seguinte:

" Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo **nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.**

.....
§ 2º **A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso,** e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....
§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

O Colegiado *a quo* entendeu que a aplicação do artigo 18 dependeria da situação de falsidade, o que não teria ocorrido no caso dos autos. É o teor do voto condutor a esse respeito:

No que se refere à multa aplicada, cumpre verificar que, como regra geral, aplica-se à compensação a lei vigente a época do pedido. Com efeito, tratando-se de um instrumento para a extinção de créditos tributários relativos a tributos efetivamente devidos, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da compensação pelo titular do crédito. Assim, independentemente da data do indébito ou da sua razão, a compensação deveria observar a lei vigente quando da sua realização". No entanto, no caso concreto, a norma que prevê a multa aplicável, qual seja, o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 teve sua redação alterada entre a data do pedido de compensação e a aplicação da multa. De fato, em 2005, os incisos I e II do artigo 44 possuíam a seguinte redação (...)

Atualmente, o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, incisos I e II, em face da modificação dada a efeito pela Lei n.º 11.488/2007, encontra assim redigido: (...)

De acordo com o art. 106, inciso II, “c”, do CTN, aplica-se a lei tributária nova a fato pretérito, quanto essa for mais benéfica ao Contribuinte (...)

Desse modo, não deve mais incidir sobre o contribuinte a multa de 150%, porque a lei nova afastou tal possibilidade. Há, hoje, previsão de multa de 150% em outro diploma legal, qual seja, a Lei nº 10.833/2003, art. 18, §4º, que faz referência ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, ainda assim, somente quando comprovada falsidade na declaração prestada pelo sujeito passivo.

Frise-se que não cuida o caso concreto de falsidade, porquanto os dados declarados pelo Contribuinte foram verdadeiros, ainda que não se enquadrem, em absoluto, aos ditames e exigências legais, conforme já demonstrado.

Resta, no entanto, aplicável ao Contribuinte a multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 se não se constatar, antes, a não declaração de compensação. Entendo que a Lei nº 11.488/2007 não revogou, por completo, a multa aplicada ao Contribuinte pela DRJ de Campinas/SP, mas apenas elidiu o gravame de 150% outrora existente.

O acórdão merece reparos. Este Colegiado recentemente decidiu situação similar à destes autos, conforme Acórdão **9101-004.490**, de relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

FRAUDE EM DCOMP ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Inserir informação falsa em DCOMP, a fim de possibilitar o seu envio por meio eletrônico e dar aparência de regularidade à utilização de supostos créditos de natureza não tributária, evidencia intuito de fraude que deve ser punido com o lançamento de multa qualificada no percentual de 150%. Inaplicável retroatividade benigna se esta conduta permanece sujeita à mesma penalidade.

Assim, voto por **dar provimento ao recurso especial** da Procuradoria, adotando as razões do acórdão **9101-004.490**.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **conhecer e dar provimento** ao recurso especial. Ressalto, por fim, que a Procuradoria não recorreu especificamente da autorização de abatimento da multa de mora, no percentual de 20%, como decidido pela Turma *a quo*, razão pela qual precluiu a discussão neste ponto.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa